INTERESSADA: Áurea Lúcia Machado Dias		
EMENTA: Regulariza a vida escolar do senhor Samuel Borges Bertoldo, em Fortaleza, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 01953253/2020	**PARECER Nº** 0201/2020	**APROVADO EM**: 16.06.2020

I – RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, assessora técnica do Setor de Documentação Escolar da Secretaria da Educação do Estado (Cepop/Coesc/Seduc), por meio do Processo nº 01953253/2020, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) um requerimento solicitando a regularização da vida escolar de Samuel Borges Bertoldo, conforme relato a seguir.

Sobre a vida escolar de Samuel Borges Bertoldo, que atualmente conta com dezessete anos de idade anos completos, a assessora técnica registra que, em dezembro de 2019, ele requereu da Seduc o Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, cursado no Colégio Padre Mororó, nesta capital, e concluído em 2017. Esta unidade de ensino encontra-se atualmente extinta.

Na pesquisa procedida pela Seduc no arquivo do acervo dessa escola, sob a sua guarda, foram localizados os seguintes documentos:

- Histórico Escolar (do 1º ao 4º ano do ensino fundamental), expedido pelo Colégio Quality Sistema de Ensino, ano 2012, com aprovação;

- Ata de Resultados Finais (ARF), expedida pelo Colégio Padre Mororó, referente ao 5º ano do ensino fundamental, em 2013, com aprovação;

- Ata de Resultados Finais (ARF), expedida pelo Colégio Padre Mororó, referente ao 6º ano do ensino fundamental, em 2014, com aprovação;

- Ata de Resultados Finais (ARF), expedida pelo Colégio Padre Mororó, referente ao 7º ano do ensino fundamental, em 2015, com aprovação;

- Ata de Resultados Finais (ARF), expedida pelo Colégio Padre Mororó, referente ao 8º ano do ensino fundamental, em 2016, com aprovação;

- Ata de Resultados Finais (ARF), expedida pelo Colégio Padre Mororó, referente ao 9º ano do ensino fundamental, em 2017, com aprovação.

Informa, ainda, o Setor de Documentação Escolar da Seduc que na ARF relativa ao 6º ano do ensino fundamental, cursado em 2014, o aluno obteve médias abaixo da aprovação nas disciplinas de História (5,0), Ciências (4,5), Geometria (5,0), Álgebra (4,5) e Geografia (4,0); ainda assim, ele foi considerado aprovado pelo Colégio Padre Mororó. Não foram encontradas comprovações de que ele teria realizado a progressão parcial no ano subsequente. Nesse sentido, a Seduc solicita a este CEE um parecer com base na Resolução CEE nº 428/2008.

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/ 2010 / PABX (85) 3101. 2011
SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-mail: informatica@cec.ce.gov.br

Cont. Parecer nº 0201/2020

O processo vem instruído com cópias de todos os documentos citados anteriormente, assinados e datados.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como costuma acontecer em reiterados processos que aportam neste Conselho, trata-se de mais um caso em que os 'equívocos' e as 'omissões' no processo de escolarização vão se alternando, oriundos de ambas as partes, escola e responsáveis/aluno. O silenciamento das situações acaba por enfraquecer as responsabilidades de cada e por esvaziar as motivações que as provocaram. E, com o tempo, tudo vai ficando opaco e inócuo, restando apenas para este CEE a tarefa, às vezes, muito incômoda e constrangedora, de regularizar situações criadas pela irresponsabilidade de diferentes sujeitos e atores.

Soaria inócuo estar reiterando aqui a necessidade de as instituições de ensino assumirem seu papel de também guardiães da vida escolar de seus alunos, no que se refere à documentação escolar e ao registro de seu percurso formativo, que deve se pautar por normas da administração pública. Os desacertos e equívocos foram cometidos e, para encontrar alternativas de não prejudicar os alunos, a legislação encontra caminhos legais para tanto.

No caso em apreço, a bem da verdade, o aluno Samuel Borges foi, de fato, reprovado no 6º ano do ensino fundamental, cursado em 2014. Ele não obteve êxito em cinco disciplinas. Ainda assim, o Colégio Padre Mororó o considerou aprovado. A Seduc afirma que não há registros de que ele teria realizado estudos de progressão parcial. Com efeito, não, uma vez que este próprio CEE orienta que a progressão parcial não deve exceder a três disciplinas no ano subsequente. Ele reprovou em cinco disciplinas. O que deveria se perguntar é por que esse aluno não foi apoiado, no tempo devido, para não finalizar o ano letivo com cinco reprovações. A média para aprovação desse Colégio, à época, era 6,0. O aluno obteve de 4,0 a 5,0 e em disciplinas de diferentes áreas do conhecimento. Para chegar onde chegou ao final do ano letivo, o aluno já deveria expressar seu baixo desempenho acadêmico nos períodos anteriores. Qual a atenção dada pela escola e pelos responsáveis? Em 2014, o aluno tinha onze anos de idade, fase da pré-adolescência que demanda atenção especial em várias dimensões de seu desenvolvimento. Enfim, o pacto selado e silenciado desperta, hoje, três anos passados da conclusão do ensino fundamental e seis anos após o ocorrido. E o que fazer diante da pactuação da omissão da escola e dos responsáveis?

Assim, para enfrentar os desafios que se apresentam, em geral, nos tortuosos percursos escolares dos alunos, e que envolvem instituições já extintas, a Resolução CEE nº 428/2008 é uma alternativa legal que soluciona muitos deles. Esse instrumento normativo, que trata dos "procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas", no Art. 4º e seus Parágrafos, dispõe que caberá à Secretaria da Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/ 2010 / PABX (85) 3101. 2011
SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-mail: informatica@cec.ce.gov.br

Cont. Parecer nº 0201/2020

do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

Diante do exposto e relatado, sendo inócuo qualquer outro ato a adotar, uma vez que o aluno Samuel Borges Bertoldo já concluiu o ensino fundamental com aprovação há três anos, esta relatora emite seu Parecer nos termos a seguir expressos:

- que o Setor de Documentação Escolar da Seduc, considerando os documentos comprovatórios que conseguiu anexar ao processo, considere, em "caráter excepcional", suprido o 6º ano do ensino fundamental;

- que emita o respectivo Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental requeridos pelo interessado;

- que registre o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar do aluno, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido.

Encaminhe-se este parecer à Seduc para as devidas providências e que o Setor dê ciência ao interessado e responsáveis da situação gerada diante das omissões ocorridas.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2020.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/ 2010 / PABX (85) 3101. 2011
SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-mail: informatica@cec.ce.gov.br